



C0071723A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no país.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6729/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

172

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. José Neto)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta aumenta as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no país.

Art. 2º A Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....  
IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;

....." (NR)

"Art. 16.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 35-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de dispositivo eletrônico embutido dotado de informações que permitam identificar toda a cadeia comercial, do fabricante até o usuário final."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 484/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Manato, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, não obstante a necessidade de ajustes, como se pode concluir do voto apresentado pelo relator Eduardo Bolsonaro na CSPCCO:

“No cerne de sua proposta, está a preocupação com o crescente número de explosões de caixas eletrônicos no País na atualidade.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, o PL 484/2015 é muito relevante, ainda que mereça pequenos reparos.

Realmente, a imprensa nacional é repleta de notícias, com frequência quase diária, de emprego de explosivos em assaltos a caixas eletrônicos.

O autor, alinhado com esse pensamento, propôs:

- 1) a proibição da fabricação e da comercialização em todo território nacional de dinamite em forma de bastões (“banana de dinamite”);
- 2) a obrigatoriedade de registro de produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos; e
- 3) tornar obrigatória a identificação de explosivos por meio de chip que possibilite, inclusive, o rastreamento de sua localização.

De acordo com informações colhidas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em conversas com especialistas da área, verificou-se que a dinamite já tem seu uso bastante reduzido no País, em função do surgimento, no mercado, de outros explosivos mais estáveis e seguros; e que a forma “em bastões” ou “encartuchada” não acomoda apenas a dinamite, mas uma gama muito grande de explosivos.

Assim, a proibição do emprego de “explosivos encartuchados” praticamente inviabilizaria ou impactaria consideravelmente uma série de atividades econômicas, tais como a construção civil e a mineração.

No que se refere à segunda proposta, estamos totalmente de acordo. Deixar bem explícita a obrigatoriedade de controle sobre produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos, por meio do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, é muito importante.

Quanto à terceira convergimos parcialmente, pois os explosivos fabricados atualmente no País já contam com sistemas variados de identificação, muitos dos quais, inclusive, dotados de código de barras. Esses sistemas possibilitam, em muito boa medida, a disponibilização de dados sobre a origem do explosivo e outros de natureza técnica de interesse para os órgãos competentes de controle.

Assim, temos que, de um lado, a utilização de chips eletrônicos com a finalidade de armazenar dados da “cadeia comercial até o comprador final”, conforme sugerida na proposição ora em análise, seria uma boa medida, uma vez que representaria um aprimoramento na forma de controle hoje utilizada.

De outro, o rastreamento de sua localização, embora muito desejável, constitui-se solução inviável segundo avaliação dos especialistas com os quais travamos contato. Isso, porque a tecnologia necessária para esse rastreamento é semelhante à empregada nos aparelhos telefônicos celulares atuais. Sua utilização, para esse fim, nesse sentido, encareceria sobremaneira a cadeia comercial de explosivos, além de requerer investimentos maciços no desenvolvimento de sistemas capazes de captar sinais emitidos pelos milhares (milhões, talvez) de explosivos espalhados pelo território nacional.

Apesar de não constar do PL em análise, mas tão somente de sua justificação, entendemos necessário o agravamento das penas do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento. Essa inovação vai ao encontro do espírito da futura norma jurídica a ser aprovada, de modo muito especial, em função dos conteúdos dos incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 16 retromencionado, vez que tratam explicitamente da utilização ou do manuseio ilegal de explosivos.

Por fim, em vista das reduções que propomos no Substitutivo anexo, julgamos seis meses um prazo adequado para que os interessados se adaptem às novas normas.”

Concordando com o voto do Relator na CSPCCO, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV 2019

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto  
Podemos/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....  
**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

#### **Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

### **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
 Márcio Thomaz Bastos  
 José Viegas Filho  
 Marina Silva

**FIM DO DOCUMENTO**